

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.102 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : LINCOLN DE SOUZA AUGUSTINHO
ADV.(A/S) : DOUGLAS TEODORO FONTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. TEMAS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A supressão de instância impede o conhecimento de *habeas corpus* quando ausente o exame do mérito da matéria posta sob exame da Corte Superior. Precedentes: HC 217.613-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 6/10/2022; HC nº 216.782-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 31/8/2022.

2. *In casu*, o paciente foi condenado definitivamente à pena de 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

3. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.

4. O *writ* é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.

5. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo

HC 277102 AgR / SP

Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015.

6. Agravo interno DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 2 a 9/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.102 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : LINCOLN DE SOUZA AUGUSTINHO
ADV.(A/S) : DOUGLAS TEODORO FONTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo interno, interposto por LINCOLN DE SOUZA AUGUSTINHO, contra decisão de minha relatoria que negou seguimento a pedido de *habeas corpus* e restou assim ementada:

“HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. TEMAS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.”

A defesa manejou *habeas corpus* contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça no *habeas corpus* nº 1.108.081, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado para reexame integral de nulidades processuais,

HC 277102 AGR / SP

valoração da prova, suficiência do acervo probatório, tipicidade, dosimetria da pena e regime inicial, relativamente à condenação pelos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

2. A defesa alegou nulidade das provas testemunhais por identidade de depoimentos policiais, cerceamento de defesa em razão de segredo de justiça no processo que autorizou buscas e apreensões, ausência de justa causa, atipicidade do crime de associação para o tráfico por falta de estabilidade e permanência, reconhecimento do tráfico privilegiado, e revisão da dosimetria com regime inicial mais brando e substituição por restritivas de direitos.

3. O Tribunal de origem rejeitou as preliminares, manteve a condenação pelos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas e redimensionou as penas com reconhecimento da confissão espontânea no crime de tráfico, fixando-as em 8 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado. O acórdão condenatório transitou em julgado em 9/6/2026.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser manejado como substitutivo de revisão criminal para rediscutir condenação já acobertada pela coisa julgada, com reabertura do conjunto fático-probatório e jurídico apreciado pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta à reabertura integral de discussão sobre fatos e provas, nem pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade de prevenir ou remediar lesão ou ameaça ao direito de locomoção.

6. O trânsito em julgado do acórdão condenatório impede a rediscussão da matéria por meio de habeas corpus, ausente demonstração de vício evidente ou ilegalidade manifesta capaz de justificar excepcional concessão de ordem.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental improvido."

HC 277102 AGR / SP

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para redimensionar a pena para 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado. A condenação transitou em julgado.

Irresignada, a defesa manejou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, julgado nos termos da ementa acima transcrita.

Na presente impetração, a defesa sustentou constrangimento ilegal consubstanciado na suposta nulidade das provas, na insuficiência probatória e na dosimetria da pena.

Apontou *“nulidade dos depoimentos prestados pelos policiais civis responsáveis pela prisão de Lincoln de Souza Augustinho”,* aduzindo que *“os depoimentos prestados pelos policiais, são integralmente idênticos em estrutura, conteúdo e estrutura, evidenciando que houve uma simples repetição de narrativa previamente estabelecida, sem qualquer individualização ou critério de percepção subjetiva dos fatos”.* Alegou cerceamento de defesa, tendo em vista que *“sem acesso aos autos que autorizou a entrada na residência do acusado, não há de maneira alguma, como analisar e verificar todas as nuances que o caso de tamanha repercussão e gravidade nos obriga”.* Defendeu que *“a acusação pública não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar, com a clareza e de maneira suficiente, as provas para o édito condenatório”* e arrazouou que *“diante da ausência de indícios da habitualidade e permanência para o tráfico, tem-se que a conduta (equivocadamente) imputada ao acusado de associação é evidentemente atípica”.* Ainda, afirmou que *“a dosimetria da pena imposta ao paciente padece de erros que comprometem a equidade da sentença, em violação*

HC 277102 AGR / SP

aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena”.

Negado seguimento ao *writ*, sobreveio o presente agravo interno, no qual a defesa reitera as razões anteriormente expendidas.

Por fim, formula pedido recursal nos seguintes termos:

“Ante os fatos e fundamentos aqui expostos, requer se digne essa Colenda turma a dar provimento ao presente Agravo, para:

a) Declarar a nulidade da decisão proferida pelo relator do Habeas Corpus.

b) Seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

c) Como critério de ordem pública, que seja reconhecido as nulidades avençadas no habeas corpus.

d) Caso entenda pela manutenção da sentença condenatória, entende-se que a prisão e a pena imposta para o agravante são desproporcionais, portanto, requer que o regime inicial seja alterado para o aberto ou no máximo o regime semiaberto e a pena seja exasperada no mínimo legal.

a) Isto tudo para o fim de adequar a pena e o regime em que foi condenado o agravante, para um regime e uma pena mais proporcional ao caso em tela, sendo que este não traz qualquer risco para a sociedade ou para ordem econômica, entendimento este à luz dos postulados constitucionalmente consagrados.”

É o relatório.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.102 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : LINCOLN DE SOUZA AUGUSTINHO
ADV.(A/S) : DOUGLAS TEODORO FONTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem as alegações expendidas no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a parte recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, consoante estabelecido na decisão impugnada, inexistente situação que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, vale a transcrição da fundamentação adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

“[...] A defesa suscita, preliminarmente, a nulidade da condenação em razão da identidade dos depoimentos policiais e do cerceamento de defesa, sob o argumento de que o processo que autorizou as buscas e apreensões tramitou em segredo de justiça.

No mérito, sustenta a inadequada valoração da prova e a insuficiência do conjunto probatório para amparar a condenação, alegando a ausência de justa causa e a atipicidade do crime de associação para o tráfico, por falta de comprovação da estabilidade e permanência.

Pede o reconhecimento do tráfico privilegiado, com o redimensionamento da pena. Subsidiariamente, pleiteia a revisão da dosimetria, a fixação de regime inicial mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Como se observa, a defesa submete a esta Corte o reexame

HC 277102 AgR / SP

integral de todas as teses já apreciadas e rejeitadas pelas instâncias ordinárias, abrangendo questões relativas a nulidades processuais, valoração da prova, suficiência do acervo probatório, tipicidade da conduta, dosimetria da pena e regime inicial de cumprimento.

Não se observa qualquer delimitação ou filtro das matérias submetidas à apreciação desta Corte, mas verdadeira pretensão de reabertura da discussão de todo o conjunto fático-probatório e jurídico examinado pelo Tribunal de origem.

Tal pretensão revela-se incompatível com a natureza do habeas corpus.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto insito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte Superior estabeleceu diretrizes em relação às hipóteses de impossibilidade de impetração do habeas corpus concomitante ou em substituição ao recurso próprio, situação essa que se amolda ao caso vertente.

Eis o teor dos seguintes precedentes, cuja aplicação ao caso se dá com as devidas ressalvas às suas peculiaridades:

[...]

No caso, a partir da consulta aos autos no Tribunal de origem, verifica-se que o acórdão condenatório transitou em julgado em 9/6/2026.

Com dito, o writ não se presta a rediscutir acórdão já acobertado pela coisa julgada, sobretudo quando não demonstrada a ocorrência de vício evidente apto a justificar a excepcional concessão da ordem, como no caso.

É o que se verifica dos seguintes trechos do acórdão (e-STJ fls. 42/58):

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.”

HC 277102 AGR / SP

Com efeito, em relação aos pleitos da defesa, verifico que a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça reside na insuscetibilidade de sua atuação, porquanto “*não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto insito ao remédio heroico*”.

Nesse contexto, o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado a matéria levada a seu conhecimento consubstancia indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Crimes de tortura, roubo majorado e corrupção de menores. Pedido de prisão domiciliar. Inadequação da via eleita. Supressão de instâncias. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Precedentes. 3. As alegações da defesa não foram sequer analisadas pelas instâncias de origem (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e STJ). Fato que impede o imediato exame da matéria pelo STF, sob pena de dupla supressão de instâncias. 4. A Segunda Turma do STF, no julgamento do HC 143.641, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu pela “substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre

HC 277102 AgR / SP

Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício” (grifos acrescentados). Na sequência, determinou a “extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima” (grifos acrescentados). 5. Trata-se de paciente presa preventivamente pela suposta prática dos crimes de tortura, roubo majorado e corrupção de menores. De modo que, tendo os crimes sido praticados com violência, não é possível estender à acionante os efeitos da decisão proferida pela Segunda Turma do STF. Precedente: o HC 156.026-AgR, Rel. Min. Edson Fachin. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 216.782-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 31/8/2022)

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É inviável a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não se admite o habeas corpus, por caracterizar supressão de instância, quando as razões apresentadas pela parte impetrante não houverem sido apreciadas pelo Tribunal apontado como coator. 3. A revisão da fração aplicada na dosimetria da pena é inadmissível na via estreita do habeas corpus, que não comporta dilação probatória. 4. Ausentes ilegalidade ou vício de fundamentação, não cabe refazer a dosimetria da pena em habeas corpus. 5. Agravo interno desprovido. (HC 217.613-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 6/10/2022)

HC 277102 AgR / SP

Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

Direito processual penal. Agravo regimental no habeas corpus. Reiteração de impetração. Inadmissibilidade. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a habeas corpus, o qual buscava caracterizar ilegalidade da condenação do agravante na Ação Penal 1501279-71.2021.8.26.0628. 2. O agravante argumenta que a decisão do Superior Tribunal de Justiça impugnada no HC 232.684 não havia se manifestado sobre o mérito da impetração, e que a decisão monocrática negativa nesse HC não foi confirmada pela Segunda Turma. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a reiteração de habeas corpus para anular a mesma condenação, sob diversos argumentos de error in iudicando. III. Razões de decidir 4. Não foi concedida a ordem de ofício, no precedente HC 232.684, pela impossibilidade de profundo revolvimento do acervo fático-probatório em sede de habeas corpus, o qual é o mesmo fundamento do apontado ato coator. 5. Embora a decisão em habeas corpus não forme coisa julgada material, ela constitui o pronunciamento da Corte sobre a controvérsia, que deve ser único, sob pena de instrumentalização do Tribunal pela repetição de impetrações até a obtenção de decisão favorável. IV. Dispositivo 6. Agravo regimental desprovido. (HC 260.818-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22/10/2025)

Ainda, não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

HC 277102 AgR / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. *Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes.* 2. *Para concluir em sentido diverso das instâncias anteriores quanto ao pleito de absolvição ou desclassificação da imputação de falta grave, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes.* 3. *Agravo regimental conhecido e não provido.* (RHC 217.371-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 9/9/2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. REGIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOROLOGIA A INFIRMAR JULGAMENTO ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. *O recurso ordinário em habeas corpus não merece conhecimento na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.* 2. *Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, o que não se verifica na espécie.* 3. *Agravo regimental desprovido.* (RHC 213.694-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26/8/2022)

Por fim, a reiteração dos argumentos aduzidos na petição de *habeas corpus*, os quais já foram objeto de exame pelo relator, não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido,

HC 277102 AgR / SP

in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. WRIT CONTRA DECISÃO LIMINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSTERIOR JULGAMENTO DO MÉRITO: PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O agravante reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II - A superveniência do julgamento do mérito de habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça torna prejudicada a impetração que ataca a decisão que indeferiu a liminar. III - Agravo ao qual se nega provimento. (HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RITO ESPECIAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O artigo 396 do CPP, que assegura ao acusado a apresentação de resposta à acusação após a admissão da imputação, não se aplica ao rito disciplinado na Lei 11.343/06, hipótese em que a defesa escrita precede ao recebimento da denúncia. Ademais, ambas as defesas são direcionadas a evitar a persecução criminal temerária, de modo que, forte no princípio da especialidade, não há direito subjetivo à acumulação das oportunidades de defesa. 3. Não há ilegalidade na

HC 277102 AgR / SP

decisão que impõe prisão preventiva com lastro em argumentos que evidenciam o fundado receio de reiteração delituosa. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016)

Direito Penal e Processo Penal. Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Ação Penal. Desobediência. Coação no Curso do Processo. Nulidade do Processo em que Ocorreu o Crime. 1. O crime de coação no curso do processo é formal. Sua consumação independe de resultado naturalístico, bastando a simples ameaça praticada contra qualquer pessoa que intervenha no processo, seja autoridade, parte ou testemunha. É irrelevante que a conduta produza o resultado pretendido. 2. A conduta foi praticada quando o processo se encontrava em curso, o que atende à descrição típica do art. 344 do Código Penal. 3. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na inicial da impetração não é suficiente para modificar a decisão agravada (HC 115.560-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015)

Ex positis, DESPROVEJO o agravo interno.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.102

PROCED. : SÃO PAULO/SP

RELATOR(A): MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): LINCOLN DE SOUZA AUGUSTINHO

ADV.(A/S): Douglas Teodoro Fontes (114515/pr, 222732/sp) e
Outro(a/s)

AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma